

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 90004/2024 EDSON CARLOS MOREIRA SOARES, FUNASA - FUNDAÇÃO
NACIONAL DE SAÚDE - COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
SEDIADO EM BRASÍLIA/DF SUEST/SE.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 25280.000076/2024-42

BRAJUR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.934.050/0001-41, sediada a Rua J Jardim Rosa Elze nº. 72, Bairro Rosa Elze, Município de São Cristóvão, representada pelo Sr. **ALEXANDRE OLIVEIRA SANTANA**, vem neste ato **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apta a refutar os argumentos tecidos pela empresa **SACEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, com base na Legislação vigente e princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, arvorados pela tempestividade de prazo de análise recursal, que atrai o aqui contrarrazoante, pelos motivos que seguem:

Recebido e processado a presente Contrarrazão de recurso, com as devidas razões recursais a ele adunadas, requer a manutenção da decisão do Sr. Pregoeiro diante dos princípios da razoabilidade, da eficiência e isonomia. Todavia, caso este não seja o vosso entendimento, REQUER o encaminhamento dos autos para a AUTORIDADE HIERÁRQUICA COMPETENTE para decidir, adjudicar e homologar a licitação, nos moldes do Edital.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

BRAJUR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

ALEXANDRE OLIVEIRA SANTANA

BRAJUR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

Alexandre Oliveira Santana
Sócio - Administrador

1 – DAS ALEGAÇÕES

A SACEL – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, estribando-se na garantia Constitucional do Contraditório, arguição legítima do ponto de vista Administrativo, apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO para, segundo seu pleito, desconstituir o raciocínio da comissão, invocando, por conseguinte a revisão da aceitação da proposta apresentada pela empresa BRAJUR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, que aqui combateremos com lealdade processual, tocando em cada ponto argüido com munição técnica.

Iniciou seu texto asseverando mácula quanto à decisão que o classificou e habilitou a empresa BRAJUR, alegando ainda que o ilustre pregoeiro fora induzido ao erro, pondo em questionamento sua expertise como profissional capacitado para reger o presente processo, pois, o ilustre julgador, possui sustentação fática, a saber que a legislação lhe garante reserva legal.

Assim, questionou quanto aos cálculos das planilhas de custos apresentadas, no qual a empresa vencedora do certame deveria ter utilizado a quantidade de dias correspondentes a 15,2083 para cada vigilante, sendo calculado a menor as verbas remuneratórias de Hora noturna reduzida, Reflexo DSR sobre o adicional noturno, reflexo DSR sobre hora noturna reduzida, vale alimentação e Vale transporte e ainda, no item do modulo 4 – custo de reposição do profissional ausente, percentual adotado para "substituição na cobertura de férias" no qual foi cotado 8,330%, alega a recorrente que o referido seria de 9,075% e que os itens em questão estão discriminados no anexo VII do edital, no qual cogita forma de analise das planilhas de custos e formação de preços. Vejamos abaixo as fundamentações argüidas pela empresa BRAJUR, o que corrobora pela manutenção da decisão do ilustre julgador e sua autoridade superior competente.


BRAJUR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
Alexandre Queiroz Guedes - Administrador

2 – DOS FUNDAMENTOS DA EMPRESA BRAJUR SEGURANÇA

Observa-se que, estamos diante de um recurso **MERAMENTE PROTELATÓRIO** que merece ser refutado de plano, pois, eivado de substancia assim como seu grito inconformado.

1 - Quanto aos itens da remuneração: Hora noturna reduzida, Reflexo DSR sobre o adicional noturno, reflexo DSR sobre hora noturna reduzida, estes itens já estão inclusos na planilha de custo fornecido pela FUNASA em Excel, **"anexo I E Planilhas de custos e formação de preços"** com suas formulas estipuladas e calculadas em formato Excel, bastando apenas preencher composição da remuneração, campo **"salário base"** valor, que automaticamente as demais rubricas são apresentadas e calculados pela própria formula estipulada no anexo e ainda, para reafirmar nosso compromisso e transparência, desde 28.12.2021 mantemos contrato firmado com órgão Federal e fiscalizador dos direitos trabalhistas, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO e os custos apresentados na planilha da licitação é idênticas a esta egrégia instituição, no qual podemos comprovar através de apresentação das referidas planilhas em vigor.

2 - Quanto ao item Custo de Reposição do profissional ausente "Substituto na Cobertura de Férias" este custo sofre variações de acordo com o gerenciamento e a forma de administrar de cada empresa, uma vez que, não se pode confundir a rubrica para pagamento de cobertura de férias do empregado residente, ou seja, as rubricas constantes no submódulo 4.1 – Ausências Legais (férias, licença paternidade, afastamento maternidade, etc.) não se referem aos custos relacionados a esses direitos, mas sim aos custos que são relativamente aos profissionais repositores que irão cobrir a ausência dos empregados residentes, os fixos dos postos, portanto, não se pode confundir a rubrica para pagamento de cobertura de férias do empregado residente, fixo do contrato, inclusive essa orientação consta no próprio anexo VII do edital, portanto, a recorrente só observa o que lhes convém.



Vejamos, nesse contrato, composto apenas por 06 (seis) vigilantes fixos, obviamente será necessário um profissional repositor apenas por 06 (seis) meses, podendo a empresa aproveitar este profissional em outra unidade de trabalho conveniado a empresa nos outros 06 meses, sendo uma espécie de volante/coringa, portanto, isso é uma boa forma de gerir, reduzindo custos e automaticamente gerando economicidade para a Administração Pública, pois, trata-se de um custo gerenciável, conforme explanado em nossa comprovação de exeqüibilidade, uma vez que já possuímos em nossa base operacional, efetivos reserva para atender "todos" os nossos clientes, são custos que podem sofrer variações, independente de legislação ou direitos garantidos aos trabalhadores, e por esse motivo, sua redução pode ser suportada pela empresa, para reafirmar nosso compromisso e transparência, desde 28.12.2021 mantemos contrato firmado com órgão Federal e fiscalizador dos direitos trabalhistas, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO e os custos apresentados na planilha da licitação é idênticas a esta egrégia instituição, no qual podemos comprovar através de apresentação das referidas planilhas em vigor.

3 - Quanto ao item Vale transporte e Vale Alimentação - foi cotado sobre o cálculo de 15 dias, conforme entendimento desta empresa, uma vez que, são custos diferenciais que podem ser suportado pela empresa, uma vez que a grande fatia é custeada pela trabalhador, no qual absorve o correspondente a 6% do seu salário base, porém, conforme dispõe o Art. 12 da Lei 14.133/2021, deverá ser observado o princípio do formalismo moderado, e ainda, de acordo com a carta magna do processo licitatório, que é o edital, em seu item 6.13 "Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação", portanto, a critério do ilustre pregoeiro, a empresa BRAJUR SEGURANÇA esta a



inteira disposição, caso necessário seja preciso adequar esses valores, tendo em vista que diante do transcorrer de todo processo não fomos convocados em nenhum momento para adequação de nossa planilha, neste sentido, fica mais que comprovado, a regularidade dos documentos apreciados e aceitos, caso haja necessidade de alteração, são valores irrisórios que podemos readequar facilmente sem alterar a substancia da proposta e seu valor final, ainda reafirmamos que para comprovar nossa regularidade, usamos como balizador legal mais uma vez, nosso contrato firmado desde 28.12.2021 com órgão Federal e fiscalizador dos direitos trabalhistas, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO e os custos apresentados na planilha da licitação é idênticas a esta egrégia instituição, no qual podemos comprovar através de apresentação das referidas planilhas em vigor.

Não é bom para a administração deixar que entendimento sobre permeie o processo embebendo-o de mácula irreversível, isto porque, atrai junto consigo, a quebra do Princípio da Legalidade, pilar máximo de todos os Processos e procedimentos Administrativos.

Pelo todo até aqui tecido, pela legalidade dos atos da empresa **BRAJUR**, pela seriedade empregada na participação deste Pregão, e pela exaltação do Princípio da Segurança Jurídica, pois neste, alicerçamos nossa participação, é que afirmamos que não merece prosperar o recurso da empresa **SACEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.**

Em nome da Segurança Jurídica pilar de sustentação do Estado Democrático de Direito, é que não deve prosperar a vontade da recorrente, passando aos pedidos.

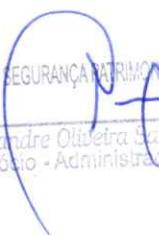
Face ao exposto, requer:

O decaimento dos argumentos trazidos pela recorrente, para ao final, manter sua condição atual;

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Aracaju, 17 de Janeiro de 2025


BRAJUR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
Alexandre Oliveira Santana
Sócio - Administrador